

Ao
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Comissão de Licitação
Sra. Pregoeira
Nesta

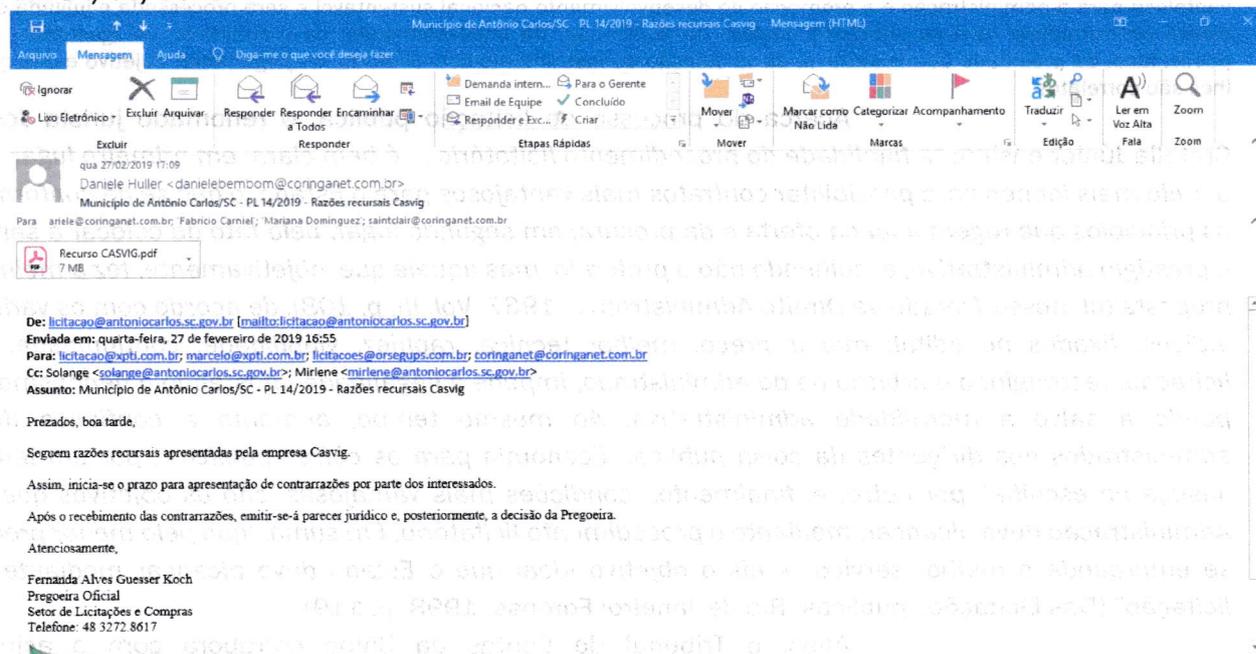
PROCESSO N. 14/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2019

Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, São José/SC, neste ato, representada por sua sócia administradora, **MÁRCIA CATARINA COLLARES**, portadora da cédula de identidade nº 348.194-8 SSP/SC, inscrita no C.P.F. sob o nº 432.561.049-91, residente e domiciliada no município de Florianópolis/SC, que ao final subscreve, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme correspondência eletrônica recebida em 27/02/2019, a ora recorrida restou notificada para, querendo, a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Assim, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, possui o prazo para interposição de recurso de 03 (três) dias, findando em 04/03/2019.



Município de Antônio Carlos/SC - PL 14/2019 - Razões recursais Casvig - Mensagem (HTML)

Arquivo Mensagem Ajuda Digite-me o que você deseja fazer

Ignorar Excluir Arquivar Responder Responder Encaminhar a Todos Responder

Demanda intern... Para o Gerente Email de Equipe Concluído Responder e Exc... Criar

Mover Mover Marcar como Não Lida Categorizar Acompanhamento Traduzir Edição Ler em Voz Alta Zoom

Excluir

qua 27/02/2019 17:09

Danielle Huiler <danielebombom@coringanet.com.br>
Município de Antônio Carlos/SC - PL 14/2019 - Razões recursais Casvig

Para: artele@coringanet.com.br; Fabricio Carniel; Mariana Dominguez; saintclair@coringanet.com.br

Recurso CASVIG.pdf
7 MB

De: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br [mailto:licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019 16:55
Para: licitacao@xpft.com.br; marcelo@xpft.com.br; licitacoes@orsegups.com.br; coringanet@coringanet.com.br
Cc: Solange <solange@antoniocarlos.sc.gov.br>; Miriene <miriene@antoniocarlos.sc.gov.br>
Assunto: Município de Antônio Carlos/SC - PL 14/2019 - Razões recursais Casvig

Prezados, boa tarde,

Seguem razões recursais apresentadas pela empresa Casvig.

Assim, inicia-se o prazo para apresentação de contrarrazões por parte dos interessados.

Após o recebimento das contrarrazões, emitir-se-á parecer jurídico e, posteriormente, a decisão da Pregoeira.

Atenciosamente,

Fernanda Alves Guesser Koch
Pregoeira Oficial
Setor de Licitações e Compras
Telefone: 48 3272.8617

Tendo sido estas razões protocolizadas, antes da data limite, são, portanto, tempestivas.

II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE - PREÇO FINAL EM LANCE EXEQUÍVEL

Inicialmente se destaca que a recorrente se apresentou com sede da cidade de Lages, por seu "representante" Sr. Rodrigo Luiz Fontoura, por meio do CNPJ nº 83.719.963/0001-77, que possui endereço, conforme registro na Receita Federal, na referida cidade, contudo, apresenta um domicílio em São José - SC.

Requer-se, assim, considerada a legislação correlata e a obrigação de agir (poder dever) da Administração em, minimamente, apurar eventuais irregularidades, inclusive quanto aos poderes de representação no processo do signatário do recurso, sejam extraídas cópias destes autos e averiguada tal situação que pode navegar nas raias da falsidade, inclusive.

A licitante vencedora reforça a validade da sua proposta, bem como a sua exequibilidade conforme exposição abaixo.

Vale ressaltar que a recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo em ter sido derrotada no procedimento licitatório, o qual foi vencido por outra empresa, que não a ora recorrida, que, neste momento irá defender a exequibilidade da sua proposta.

A proposta da recorrida atende aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 CF), tal qual todo o processo licitatório.

Há cristalina tentativa de ludibriar, induzir esta Comissão em uma análise viciada, parcial, a fim de gerar tumulto no feito administrativo, salientando seu *fumus malus iuris*, por meio de subterfúgios.

Ressalta-se o que determina o artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina: "*a finalidade do procedimento licitatório ... é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta'*(cf. nosso *Tratado de Direito Administrativo, 1967, Vol. III, p. 108*), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade. A licitação, restringindo o arbítrio da do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. 'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' - eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação" (Das Licitações públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)

Aliás, o Tribunal de Contas da União corrobora com o acima consignado:

"A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1º e incisos da Lei nº 8.666/93, e verificada a inexecuibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta

...
Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" – TCU Decisão 286/2001, Plenário

Em outro julgamento, o Tribunal também se manifestou que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.

Destaca-se a respeito, o disposto no Acórdão 571/2013-Plenário, mediante o qual foi determinado à Petrobras que: *"Dessa forma, em que pesem as ausências de justificativas para as desclassificações, ante as dificuldades em se aferir a exequibilidade dessas propostas, não se pode afastar de plano a possibilidade de que as propostas desclassificadas sejam efetivamente inexecuíveis"*.

Senhora Pregoeira, se entende que as propostas em processos licitatórios são únicas, não existindo iniciais ou finais, porém, há a proposta equalizada conforme lances finais da respectiva fase. Nessa linha, não pode confundir com lances com proposta. A ora recorrida apresentou proposta dentro do patamar legal, em se entendendo por aplicar friamente, ocorreu que na fase de lances, por decisão comercial sua, ofereceu abatimentos à disputa. Assim, o poderia ter sido apresentado em valor baixo é o lance – normal na modalidade pregão; não a proposta.

Respondendo à recorrente, a Prefeitura de Antônio Carlos irá "manter por 12 meses uma contratação cujo valor total da proposta vencedora não corresponde sequer ao valor de um mês de prestação de serviços", pagando o valor do contrato. Cabe a licitante que ofertou lances manter a excelente execução dos serviços. Simples. Aliás, a parte final do questionamento, tendencioso, está falho, pendente a anotação "estimado" (valor estimado de um mês...).

Arrematando-se, a recorrida era a então contratada para prestar os mesmos serviços até pouco tempo a um preço mensal de R\$ 363,67 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), derruindo a teoria da inexecuibilidade, haja vista a excelência na prestação dos serviços, sem qualquer anotação desabonadora, tornando a proposta exequível, logo, classificada.

Comprovada a exequibilidade da proposta da recorrida, que não se confunde com os seus lances, não há o que mais se discutir em recurso de requerimento equivocado, cuja tese desesperada e tendenciosa fadada ao insucesso. Reitera-se que o requerimento no recurso ora combatido ataca a proposta, não os lances da recorrida!



Página 3

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade do Sr. Pregoeiro, da sua equipe de apoio e deste colendo órgão em sua decisão:

- a) O recebimento destas contrarrazões ao recurso administrativo, recebendo-as;
- b) Quanto ao mérito, requer-se seja desprovido o recurso ora contra razoado, mantendo-se a inabilitação da empresa CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., uma vez que de clareza solar descumpriu o Edital.
- c) Ainda, seja deflagrado procedimento investigatório administrativo conforme solicitado, bem como verificado se o signatário do recurso possui poderes para tanto, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Caso não seja este o entendimento, que submeta o presente recurso para análise e parecer da autoridade superior, desde já.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 28 de fevereiro de 2019.

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**



Marcia Catarina Collares
Sócia Administradora



Saint'Clair D. Maia Peixoto
Advogado
OAB/SC 19.742



Arlele Carmine Eskudark
Advogada
OAB/SC 22.162